



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 15/08/12

ITEM Nº23

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-000126/026/09

Município: Osasco.

Prefeito(s): Emídio Pereira de Souza.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Emídio Pereira de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 05-10-11.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha(m): TC-000126/126/09 e Expediente(s) TC-021579/026/10 e TC-021591/026/10.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Osasco, relativas ao exercício de 2009** (*Parecer às fls. 231*) especialmente ante a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O responsável interpôs pedido de reexame às fls. 236/249.

Em síntese, argumenta que deverão ser computados para fins de apuração do investimento mínimo da educação básica os restos a pagar inscritos em 31.12.2009 pagos entre 01/02/2010 e 31.12.2010, no montante de R\$ 11.485.234,96, excluídos do cálculo em 2009 e não considerados no percentual de aplicação do exercício seguinte - 2010. Destaca, outrossim, que a Prefeitura possuía, em 31.01.2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidade financeira suficiente para quitar a integralidade dos restos a pagar do setor.

Requer ainda a reintegração de dispêndios glosados pela fiscalização não respaldados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - *"kit lanches" no período de férias e uniformes escolares.*

Sustenta que referidas despesas foram pagas a partir da fonte Audesp: 01.200.00 Tesouro-Educação - **Recursos Específicos decorrentes de Convênios**, motivo pelo qual já não oneravam o percentual de aplicação no ensino.

Assim, com apoio nas razões apresentadas, o peticionário solicita a retificação do percentual indicado no Parecer de fls. 231 e alega o investimento de 25,81% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ATJ e SDG (fls. 252/275) opinam pelo desprovimento do apelo.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

Jurisprudência dominante desta Corte considera **somente** a inclusão das despesas inscritas em restos a pagar liquidadas até 31 de janeiro do exercício seguinte no cômputo do percentual mínimo aplicado no ensino especialmente ante a regra do artigo 69, § 5º da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, que trata do sistema de repasses decendiais à conta da educação; aliás, assim decidiu o E. Tribunal Pleno nos autos do Processo TC-2625/026/05, apreciado na sessão de 06.08.2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

“Também não há como contar restos a pagar do exercício, quitados em 1º-02-06 a 30.04.06 (último dia do mês anterior à auditoria “in loco”). Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, apoiada no artigo 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases, só podem ser computadas as despesas inscritas em exercícios anteriores àquele em exame quando forem pagas até 31 de janeiro do período seguinte. Portanto, as despesas inscritas em restos a pagar e pagas em 2006, a partir de 1º -02-06, só podem ser computadas nas contas de 2006”. (g.n).

Ainda que algumas decisões tenham admitido, de forma excepcional, a inclusão dos valores referentes aos restos a pagar liquidados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

longo do exercício seguinte, sob pena de não computá-los no período em que as despesas foram inscritas (2009), tampouco naquele em que foram pagas (2010), destaque-se a impossibilidade de recepcionar nesta oportunidade os valores indicados pelo recorrente especialmente porque grande parte dos restos a pagar correspondia a despesas NÃO PROCESSADAS no exercício em exame¹.

Aliás, sobre o tema trata a Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato" editada por esta Corte e disponibilizada no endereço eletrônico www.tce.sp.gov:

"Restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte. A grande vantagem dessa impugnação é descartar gastos não liquidados, os quais, bem por isso, não beneficiaram a educação no ano examinado. Dito de outra forma, os bens, serviços e obras não foram, em tal exercício, destinados ao ensino local".

Demais, o próprio interessado reconhece que o município possuía disponibilidade financeira suficiente para a liquidação das obrigações; assim, não parece razoável a ausência de quitação das despesas processadas e inscritas em restos a pagar no período determinado pela jurisprudência deste Tribunal.

Ressalte-se, por fim, que as contas do Executivo de Osasco relativas ao exercício de 2010 sequer foram apreciadas pela C. Primeira

¹ Restos a pagar inscritos em 31.12.2009	R\$ 33.934.347,98
Cancelado em janeiro de 2010	R\$ 1.528.686,36
Devolvido	R\$ 7.549,00
Pago em janeiro de 2010	R\$ 19.413.318,26
Processado a pagar	R\$ 4.938.520,27
Não processado a pagar	R\$ 8.053.823,09
Saldo em 31.01.2010	R\$ 12.992.343,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara; assim, os valores referentes aos restos a pagar inscritos em 2009 e liquidados no exercício seguinte, caso comprovados, poderão, a critério do Conselheiro Relator das Contas, **eventualmente** integrar o cálculo de investimentos daquele período (2010).

De igual forma, devem ser mantidas as glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - "*kit lanches*" *no período de férias e uniformes escolares*.

Neste sentido, consoante observado pela Assessoria Técnica, as despesas lançadas no Sistema Audesp a título de "Recursos Específicos", corresponderam à "**fonte 1 - tesouro**", portanto, consideradas na apuração do percentual mínimo de aplicação com recursos próprios e não com importâncias específicas de Convênios consoante alega o recorrente.

Nesta conformidade meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se em consequência o r. Parecer de fls. 231.

GCECR
THM